



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 427/02
SESSÃO DE 23.07.2002

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1584/2001 AI. 2001.03860-0
RECORRENTE: MAIS SABOR IND. COM. DE REFRIGERANTES LTDA.
RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.- AUTO DE INFRAÇÃO NULO, visto não descrever de forma clara o motivo da autuação. Decisão por maioria de votos e **contrário ao parecer do representante da Douta Procuradoria.**

RELATÓRIO:

A empresa acima qualificada foi acusada da falta de retenção de ICMS, Substituição Tributária, no montante de R\$ 76.738,38 (setenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).

O autuante aponta os dispositivos infringidos: Art. 473 do Decreto 24.569/97, e anexa a documentação relativa a autuação.

A infração a que se reporta os autos foi detectada por meio de demonstrativos contábeis da empresa.

Tempestivamente a empresa apresenta suas razões de defesa, onde solicita a nulidade do feito, alegando que o autuante extrapolou o prazo estabelecido na legislação para execução de suas tarefas fiscalizadoras.

A julgadora singular acata o feito e julga-o procedente, desconsiderando as razões de defesa do autuado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos demonstrativos contábeis da empresa Mais Sabor Indústria e Comércio de Refrigerantes Ltda., foi apontado pela Auditoria Fiscal a falta de retenção de ICMS – Substituição Tributária.

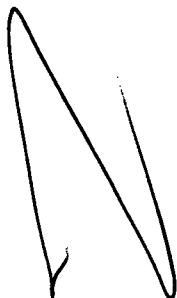
O Julgador Singular considerou procedente a autuação.

Inconformada com a decisão em seu recurso voluntário o contribuinte apresenta as mesmas razões de seu instrumento impugnatório.

Ao analisarmos o feito, por ocasião do julgamento em sessão na 2ª Câmara, verificamos que a peça que embasou a ação fiscal, apresenta dubiedade em seu relato, visto que ora refere-se a Falta de Retenção do Imposto devido por Substituição Tributária, ora fala de Omissão de Saídas em decorrência de aporte de recursos agregados a Demonstração de Resultado de Exercício, sem justificativas de sua origem.

Assim entendemos que a peça embasadora da ação carece de legalidade, e votamos pela nulidade do feito fiscal.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA. e Recorrido Célula de Julgamento de Primeira Instância ..

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, para em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Eliane Resplante Figueiredo de Sá, José Mirtônio Colares de Melo e Johnson Sá Ferreira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
Presidente.

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Jose Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplante de F. Sá.
Conselheira

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro